

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial da Cabedelo
do dia 16 de junho / 2004
Dilma Vanaudhuarç
Visto



INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Dilma Vanaudhuarç
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei N.º 1194

De 14 de junho de 2004.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente **Plano de Cargos Carreira e Remuneração PCCR** define o provimento dos cargos e funções públicas, a prestação dos serviços, o sistema de retribuição, os direitos e vantagens do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabedelo.

Art. 2º A presente lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a saúde pública gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do servidor público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais da saúde municipal;
- II - o estímulo ao trabalho no local de trabalho;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do atendimento.

Art. 3º Para efeito deste Plano, entende-se como:

I - Servidor, sendo a pessoa legalmente investida em cargo público da área de saúde, com denominação própria e vencimentos fixados na presente lei;

II - Cargo, sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades, com descrição e denominação próprias, cometidas a um Servidor;

III - Classe, sendo o conjunto de cargos classificados em igual posição hierárquica dentro do mesmo grupo;

IV - Grupo, sendo o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 4º O Quadro de pessoal da Saúde Municipal compreende o Conjunto de Cargos dos profissionais dos **Serviços Ocupacionais de Saúde** da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo:

Art. 5º O Quadro Específico de Cargos, Carreira e Remuneração do **Grupo Ocupacional Serviços de Saúde**, é classificado em:

I - Nível Superior: Assistentes Sociais, Biólogos, Bioquímicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Psicólogos, Cirurgião - Dentistas.

II - Nível Técnico: Técnicos de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Radiologia, Prótese Dentária.

III - Nível Médio: Agentes de Saúde, Atendentes de Consultório Dentário, Auxiliar de Odontologia, Atendentes e Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Laboratório, Auxiliares de Saneamento, Auxiliar de Farmácia.

Parágrafo único. Para efeito deste Plano, também serão inclusos os ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde que estejam no setor de trabalho desde 04 de outubro de 1988.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DA SAÚDE

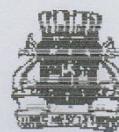
Art. 6º Os cargos do Plano de Cargos Carreira e Remuneração da Saúde Pública Municipal serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros naturalizados brasileiros.

Art. 7º O ingresso no plano de cargos, carreira e remuneração da Saúde Pública Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º Constituem requisitos de habilitação para a Posse na Saúde Pública Municipal os constantes no art. 31 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Lei nº. 523/89).

Art. 9º Cabe a Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Saúde a realização do concurso para preenchimento das vagas no plano de cargos carreira e remuneração da Saúde Pública Municipal.

Parágrafo único. A validade do concurso será de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais 2 (dois) anos, através do ato do Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 10. Constituem exigências para inscrição no concurso para ingresso na Carreira da Saúde:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;
- II - ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - comprovar habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 11. A nomeação para os cargos de provimentos efetivo da carreira da saúde compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observando a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 12. Os profissionais da saúde, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde uma vez admitidos, serão lotados, único e exclusivamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. O titular da Secretaria de Saúde designará o profissional da saúde para a unidade ou o órgão onde deverá ser exercido, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Saúde ou por necessidade do serviço.

§ 2º A alteração da designação se processará em decorrência das necessidades da Secretaria de Saúde.

Art. 14. O profissional da saúde do grupo ocupacional serviços de saúde deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo único. O profissional da saúde admitido para o ingresso no grupo ocupacional - serviços de saúde, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A Jornada de Trabalho dos Integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde será de:

- I - 20 (vinte) horas semanais, para o Nível Superior;
- II - 30 (trinta) horas semanais, para os Níveis Técnico e Médio, ressalvada jornada diferenciada instituída em lei específica.

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 1º O servidor de Nível Técnico e Nível Médio, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho em dois turnos de 04 (quatro) horas, 06 (seis) horas corridas ou em regime de plantão, a critério das necessidades da Secretaria de Saúde.

§ 2º O servidor de Nível Superior, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho, em dois turnos de 04 (quatro) horas, ou regime de plantão a critério das necessidades da Secretaria de Saúde e da disponibilidade de tempo do servidor.

§ 3º O servidor de Nível Superior, Técnico e Médio que desempenhar suas funções no Programa Saúde da Família - PSF, terá que cumprir uma jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, sendo assegurada a gratificação de que trata o art. 33 desta Lei, pelo exercício da função diferenciada.

Art. 16. É permitida a jornada dupla aos ocupantes dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, por convocação da Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º A opção por jornada dupla depende da concordância do servidor e da necessidade e interesse do município.

§ 2º O servidor que estiver em jornada dupla de trabalho terá direito a Gratificação de Tempo Integral - GTI, correspondente a 100% do vencimento base.

§ 3º Cessada a necessidade do município, o profissional volta a desenvolver suas atividades na jornada básica.

Art. 17. A Jornada de trabalho maior que a estabelecida, só será exercida com a prévia concordância do servidor e anuência da Secretaria de Administração.

**CAPITULO VI
DOS DIREITOS**

Art. 18. São direitos dos grupos ocupacionais de serviços de saúde:

I - remuneração de acordo com a titulação, a habilidade e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

II - participar na elaboração do projeto político de saúde da unidade;

III - ter assegurado oportunidade de freqüentar curso de formação, atualização e especialização profissional;

IV - participação no processo democrático da unidade;

V - progressão funcional baseada no tempo, nos termos desta Lei;

VI - o direito de Greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VII - disponibilidade Sindical, prevista em legislação vigente.

(Assinatura)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

**CAPITULO VII
DOS DEVERES**

Art. 19. Os Grupos Ocupacionais de Serviço de Saúde tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar esta lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da saúde nacional;
- III - utilizar processos constituindo acompanhado ao processo científico da saúde e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços;
- IV- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta da Secretaria Municipal de Saúde
- V- freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Saúde, destinados à formação, atualização e/ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - manifestar-se solidário, cooperando com a unidade de saúde e a localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários da saúde;
- IX- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores;
- X - respeitar a hora de trabalho, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiando sua guarda e uso;
- XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII- guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pelo atendimento ao público;
- XV- colaborar no desenvolvimento de estratégicas de melhor atendimento ao público;
- XVI- colaborar com as atividades de articulação entre as unidades de saúde e a comunidade.

**CAPITULO VIII
DAS FÉRIAS**

Art. 20. Fica garantido aos grupos ocupacionais do serviço de saúde o direito ao gozo de férias anuais, após 1 (um) ano de efetivo exercício na função, por:

- I = 30 (trinta) dias para os profissionais de nível médio, em efetivo exercício da saúde.
- II = 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira da saúde.

88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 1º Os ocupantes dos cargos de chefia, coordenação e direção, gozarão férias conforme for a conveniência do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 21. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional da saúde um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.

CAPÍTULO IX
DAS LICENÇAS

Art. 22. Além das licenças estabelecidas na **Lei nº 523/89**, que dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**, poderão ser concedidas, aos grupos ocupacionais dos serviços de saúde, licença para:

I - freqüentar curso de formação, atualização, especialização ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação do Sistema Municipal de Saúde;

III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo único. A liberação mencionada nos incisos I e II deste artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Saúde e a critérios da Secretaria de Saúde, respeitando-se o limite de até 20% (vinte por cento) do número de servidores da mesma função, para a referida liberação.

Art. 23. A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - para mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos;

III - para curso de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos.

IV - para mandato sindical, estabelecido em lei vigente;

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Saúde, obedecendo ao critério de 20% (vinte) por cento na área de atuação.

§ 2º A concessão da licença para freqüentar curso priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

Art. 24. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação, importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente na saúde pública municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do resarcimento das despesas efetuadas.

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Parágrafo único. A concessão de nova licença para capacitação ou para outros casos estabelecidos em Lei, só poderá ser concedida após cumprir o prazo estabelecido nesse artigo, exceto para tratamento de saúde e licença gestante.

Art. 25. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da saúde de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, com todos os direitos e vantagens como se em efetivo exercício estivesse, assegurada à efetividade para todos os efetivos da carteira.

Art. 26. Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º O ocupante do grupo ocupacional dos serviços de saúde, deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, aos dias de ausência.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 2 (dois) anos, apenas podendo ser concedida nova licença após decorridos 2 (dois) anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º Durante a licença de que trata o capítulo deste artigo, o grupo ocupacional dos serviços de saúde não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 4º Após cada decênio de efetivo exercício, o profissional que requerer, conceder-se-á licença especial de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens, como se no exercício do cargo estivesse.

Art. 27. Poderá ser concedida licença sem vencimento aos grupos ocupacionais dos serviços de saúde para acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, ao exercício de funções fora do município.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º Durante a licença de que trata este artigo, o grupo ocupacional do serviço de saúde não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 28. Cessado o motivo da licença, ou não requerida sua renovação, o grupo ocupacional dos serviços de saúde deverá reassumir o exercício dentro 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

**CAPÍTULO X
DA CEDÊNCIA**

Assinatura
7



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Art. 29. Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca os grupos ocupacionais do serviço de saúde, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no setor da Prefeitura sem vinculação administrativa à Secretaria de Saúde.

§ 1º A cedência poderá ser efetuada através de convênio firmado entre o Poder Executivo e a entidade ou órgão requerente.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o profissional da saúde for cedido com remuneração.

§ 3º A cedência para outras funções fora do Sistema de Saúde, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante.

Art 30. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art 31. Quando cedido às instituições de Saúde Públicas, Comunitárias, Confessionais, Filantrópicas ou Entidades Sindicais, através de Convênio ou para exercer mandato de Dirigente Sindical, os profissionais da saúde farão jus de todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Art 32. Os grupos ocupacionais do serviço de saúde quando cedido, pede designação, continuando lotado na Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Terminado o período de cedência, o profissional da saúde será designado para unidade de saúde ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES INERENTES AO CARGO**

Art. 33. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade no Programa Saúde da Família - GPSF, destinada aos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde que desempenhem suas atividades nas equipes do Programa Saúde da Família.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de que trata este artigo deverá ser fixada através de resolução do Conselho Municipal de Saúde e autorizada por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. O grupo ocupacional serviços de saúde que desempenhar atividades ou operações insalubres terá direito a Gratificação de Insalubridade, incidente sobre o vencimento base até o limite de 60% (sessenta por cento), caracterizada pela avaliação qualitativa dos agentes biológicos, de acordo com a situação laborativa do servidor, respeitando-se os percentuais de:

I = 20% (vinte por cento), para a Insalubridade de Grau Mínimo;

88
8



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

II - 40% (quarenta por cento), para a Insalubridade de Grau Médio;

III - 60% (sessenta por cento), para a Insalubridade de Grau Máximo.

Art. 35. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art 36. O grau de Insalubridade de que trata esta Lei será classificado de acordo com as atividades que envolvem contato direto com agentes biológicos em níveis prejudiciais à saúde dos servidores, sendo:

I - Insalubridade de Grau Mínimo, devida aos servidores em contato com materiais, produtos ou documentos que produzam agentes nocivos à saúde, mas, de baixa intensidade e por um curto período de tempo.

II - Insalubridade de Grau Médio, devida aos servidores em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes.

b) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) laboratórios de análise clínica e histopatologia, aplicando-se tão-somente ao pessoal técnico;

d) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, aplicando-se tão-somente ao pessoal técnico;

e) cemitérios (exumação de corpos);

f) estábulos e cavalariças;

g) resíduos de animais deteriorados.

III - Insalubridade de Grau Máximo, devida aos servidores em contato permanente com:

a) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso;

b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas;

c) esgotos (galerias e tanques);

d) lixo urbano (coleta e industrialização)

**CAPÍTULO XII
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

82
9



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Art. 37. O quadro dos profissionais de Saúde pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, é composto por Servidores de Cargos de Provimento:

I - Quadro Efetivos: profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de saúde, os que tenham se submetidos a concurso público, ou que venham a preencher Cargos em decorrência de concursos públicos.

II - Quadro Extraordinários: Profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de saúde, estabilizados extraordinariamente por conta do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 38. Para os Cargos de Profissionais de Nível Superior, exige-se formação universitária completa, para os cargos de Nível Técnico, exige-se o ensino técnico ou profissionalizante na área de saúde, específicos do cargo, e para os Cargos de Nível Médio exige-se o nível fundamental completo, acrescido de capacitação específica na área de saúde.

Parágrafo único. Todos os profissionais referidos no “caput” deste artigo, deverão estar regulamentados nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 39. Os cargos de provimento efetivo, especial e extraordinário, do quadro do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde de profissional de nível superior desdobrar-se-ão em classes, obedecidas aos seguintes critérios:

I - Classe A - Para os portadores de curso de graduação;

II - Classe B - Para os portadores de cursos de graduação e especialização na área de saúde, este por sua vez com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Classe C - Para os portadores de curso de graduação e de mestrado na área de saúde;

IV - Classe D - Para os portadores de curso de graduação e de doutorado na área de saúde;

Parágrafo único. Os cargos de nível técnico e médio terão uma única classe.

Art. 40. Cada classe se desdobram em 05 (cinco) referências horizontais, especificadas pelos numerais I, II, III, IV e V.

**CAPÍTULO XIII
DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS**

Art.41. A progressão do Nível Superior da carreira do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, se dará verticalmente, baseada na titulação e horizontalmente no tempo de serviço, enquanto, que o nível técnico e nível médio se dará apenas horizontalmente.

I - A progressão se dará verticalmente, de uma classe para a outra de um mesmo cargo;

II - A progressão se dará horizontalmente, de uma referência para a outra dentro da mesma classe.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Art. 42. A titulação mencionada no artigo 47 da presente Lei deve ser realizada em Instituição reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura e/ou pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

I - quando obtida em instituição estrangeira, a titulação deve ser revalidada por instituição brasileira credenciada para este fim;

II - a progressão a que se refere o artigo 47, far-se-á imediatamente para a classe da titulação obtida, mantida a mesma referência.

Art. 43. A progressão horizontal do grupo ocupacional serviços de saúde, ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano e após o cumprimento do tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, segundo o tempo de serviço.

**CAPÍTULO XIV
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44. Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os direitos e vantagens devidos ao servidor, na forma deste regulamento, pelo efetivo exercício do cargo, observados os requisitos legais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

Art. 45. O vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º Além do vencimento e das gratificações estabelecidas nesta Lei, o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde terá direito às vantagens asseguradas pela Lei nº 523/89 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabedelo.

§ 2º Os valores dos vencimentos distribuem-se em faixas, correspondentes a cada Classe e Nível funcionais, sendo as Classes identificadas e escalonadas por A, B, C e D, e os níveis por I, II, III, IV e V.

§ 3º O valor do vencimento correspondente a jornada básica de trabalho de cada cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é o especificado nos Anexos I e II desta Lei.

§ 4º Para cada progressão por tempo de serviço, de um nível para o outro, na escala horizontal, haverá um acréscimo sobre o valor do vencimento do servidor, conforme especificado nos anexos I e II desta Lei.

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Ass.
11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 46. É assegurado ao atendente de Enfermagem contratados até 28 de dezembro de 1994 de acordo com a Lei Federal nº 8.967, de 28 de dezembro de 1994 o exercício das atividades elementares da enfermagem de acordo com a Resolução COFEN nº 186 de 20 de julho de 1995.

Parágrafo único. Fica garantido na presente Lei a relocação dos Atendentes de Enfermagem, e Auxiliares de Enfermagem para Técnico de Enfermagem que concluíram o Curso Técnico de Enfermagem durante o prazo improrrogável de 5 (cinco) anos a contar da publicação da presente Lei.

Art. 47. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com representação de profissionais da Saúde indicada pelas entidades sindicais representantes dos servidores de saúde a qual caberá:

I - prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - opinar sobre pedido de progressão e afastamento.

Parágrafo único. Portaria conjunta dos Secretários da Secretaria da Administração e da Saúde disporá sobre o funcionamento da Comissão.

Art. 48. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, implementar programas de desenvolvimentos dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, através do Centro de Formação da Secretaria Municipal de Saúde ou instituições credenciadas.

Art. 49. O Prefeito do Município de Cabedelo baixará os atos complementares necessários à execução da presente Lei.

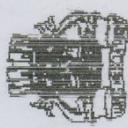
Art. 50. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de junho de 2004; 182º da Independência, 115º da República e 48º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
Prefeito

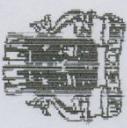


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO BASE DO QUADRO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE
NÍVEL SUPERIOR
Valores expressos em reais (R\$)

CLASSE - D	1.000,00	1.010,00	1.020,00	1.030,00	1.040,00
CLASSE - C	700,00	710,00	720,00	730,00	740,00
CLASSE - B	530,00	540,00	550,00	560,00	570,00
CLASSE - A	510,00	520,00	530,00	540,00	550,00
NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V	

José Ribeiro Farias Júnior
JOSÉ RIBEIRO FARIA'S JÚNIOR
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BASE DO QUADRO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE

NÍVEL TÉCNICO E NÍVEL MÉDIO

Valores em expressos em reais (R\$)

CLASSE ÚNICA	325,00	335,00	345,00	355,00	365,00
NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V	

JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
PREFEITO